

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Vara Núcleo de Plantão Teresina DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Fórum Cível e Criminal "Des. Joaquim de Sousa Neto", Cabral,  
TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0809264-66.2021.8.18.0140**

**CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**

**ASSUNTO(S): [Abuso de Poder]**

**AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**REU: MUNICIPIO TERESINA/PI**

**DECISÃO**

*Vistos.*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** movida pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ** em desfavor do **MUNICÍPIO DE TERESINA-PI**, na qual requer, em suma, a concessão de tutela de urgência no sentido de que seja determinada a **imediate suspensão da aplicação dos arts. 1º e 2º do Decreto Municipal nº 20.754/2021.**

Relata a autora da ação, em sua inicial, que:

...

*Em 10.03.2021, foi publicado o Decreto Estadual nº 19.517/201, que suspendeu, pelo período de 15 (quinze) dias, as cirurgias eletivas nos hospitais públicos, como medida excepcional de combate à Covid 19.*

*Por fim, em 14.03.2021, foi publicado o Decreto Estadual nº 19.529/2021, que dispõe de medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 15 ao dia 21 de março de 2021, em todo*

*o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.*

*Como se vê, as medidas contidas no Decreto Municipal contrariam àquelas dispostas no Decreto Estadual, havendo, portanto, um conflito normativo no tocante às restrições impostas pelos Poderes Executivos Estadual e Municipal: enquanto o Decreto Municipal autoriza, no dia 19.03.2021, o funcionamento do comércio em geral, incluindo os Shoppings Centers, o Decreto Estadual autoriza o funcionamento apenas das atividades econômicas essenciais no mesmo período.*

*Havendo conflito normativo, deve prevalecer a norma mais protetiva/restritiva, de modo a privilegiar as recomendações sanitárias e médicas, visando a proteção da saúde pública e os direitos fundamentais à vida e à saúde.*

*Outrossim, é fato público e notório que, neste mês de março, o Município de Teresina/PI atingiu 100% (cem por cento) de ocupação dos leitos de UTI's para Covid-19.*

*Em entrevista ao Portal de Notícias G1 Piauí, divulgada em 09.03.2021, o Presidente da Fundação Municipal de Saúde, Dr. Gilberto Albuquerque, afirmou que a demanda está maior que a nossa condição de abrir mais leitos. Agora a população tem que fazer um esforço maior, porque as redes pública e privada estão saturadas, não tem mais alternativa, agora é isolamento social, máscara, álcool em gel e sabão.*

...

A inicial veio acompanhada pelos documentos inseridos nos eventos ID 15476099, 15476100, 15476101, 15476102, 15476104, 15476106.

*Eis o sucinto relatório. DECIDO.*

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**



A priori, entendo que a matéria é pertinente ao Plantão Judiciário de 1º Grau, conforme previsão contida no art. 6º da Resolução n. 124/2018, não podendo aguardar dia de expediente forense, **sob pena de perecimento do direito invocado.**

Feito isto, é oportuno consignar que o instrumento processual da Ação Civil Pública está previsto da Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, I e II, bem como em normas infraconstitucionais, notadamente no art. 1º, IV, da Lei 7347, de 1985, consistindo em meio processual através do qual pode se valer a Defensoria Pública e outras entidades legitimadas, nos termos do art. 5º, da lei de regência, para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, não podendo ser utilizada para defesa de direitos disponíveis, dos quais, no entanto, não versa o caso *sub examine*.

Nesta toada, a Ação Civil Pública, segundo a doutrina pátria, tem um “*status constitucional*”, por tratar de matérias de grande relevância e repercussão social. Como o próprio nome revela, a ação civil pública possui como objetivo primário a proteção dos interesses da coletividade e em seu teor se dedica a defender a ordem pública e social, a honra e a dignidade da pessoa humana, no escopo de resguardar o interesse difuso da sociedade.

Verifica-se, outrossim, que a presente demanda versa, eminentemente, sobre **dignidade da pessoa humana e sobre o direito fundamental à saúde**, conforme consagrado no art. 1º, inciso III e art. 6º, ambos da CF/88.



O Supremo Tribunal Federal, já decidiu:

*'O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional" (AgRgRE nº 271.286, Min. Celso de Mello; RE nº 195.192, Min. Marco Aurélio).*

*In casu*, busca a Defensoria, a proteção do direito à saúde da coletividade. Nessa linha, sabido é que a saúde consiste em direito de todos, sendo ônus do Estado, conforme prescrição constitucional, de forma que incumbe ao ente público criar condições de atendimento à população, programas de prevenção, dentre outros, adotando medidas eficazes e políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ações e serviços para sua proteção e recuperação.

Há de se reconhecer que a saúde é bem legalmente protegido, sendo essencial à preservação da vida, além da simples declaração da norma jurídica, seja integralmente respeitada e plenamente garantida ao cidadão sua eficácia, atendendo às necessidades sociais de promoção, proteção e recuperação da saúde, Assim, a tutela dos interesses reportados nada mais é do que a tutela dos interesses da própria coletividade, vale dizer difusos e coletivos, sendo estes todos



ligados a uma gama indeterminada de pessoas, sem que se possa individualizar cada uma delas.

Nesse contexto, a respeito da necessidade de proteção da saúde coletiva – que implica na **gestão coerente e cautelosa de riscos pelo Estado** -, o STF traz importante decisão a respeito do dever estatal de prevenir riscos a direitos essencialmente fundamentais – aqueles que dizem **respeito à vida e sua própria manutenção** -, por intermédio do julgamento da Medida Cautelar na **ADIN n. 5.501-Distrito Federal**, no qual o Ministro Edson Fachin assim decidiu:

*“Como adverte o e. Ministro Gilmar Mendes em obra doutrinária (MENDES, Gilmar Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo:Saraiva, 2015, p. 641): ‘É fácil ver que a ideia de um dever genérico de proteção alicerçado nos direitos fundamentais relativiza sobremaneira a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal, permitindo que se reconheça uma irradiação dos efeitos desses direitos (Austrahlungswirkung) sobre toda a ordem jurídica. Assim, ainda que se não reconheça, em todos os casos, uma pretensão subjetiva contra o Estado, tem-se, inequivocamente, a identificação de um dever deste de tomar todas as providências necessárias para a realização ou concretização dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutz-gebote). Haveria, assim, para utilizar expressão de Canaris, não apenas a proibição do excesso (Übermassverbote) mas também a proibição de proteção insuficiente (Untermassverbote). E tal princípio tem aplicação especial no âmbito dos direitos sociais. Nos termos da doutrina (...) pode-se estabelecer a seguinte classificação do dever de proteção: a) dever de proibição (Verbotspflicht),*



*consistente no dever de se proibir determinada conduta; b) dever de segurança (Sicherheitspflicht), que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante adoção de medidas diversas; c) dever de evitar riscos (Risikopflicht), que autoriza o Estado a atuar com objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico. Discutiu-se intensamente se haveria um direito subjetivo à observância do dever de proteção ou, em outros termos, se haveria um direito fundamental à proteção. **A Corte Constitucional acabou por reconhecer esse direito, enfatizando que a não observância de um dever de proteção corresponde a uma lesão do direito fundamental (...)***

No mesmo julgado, também no que assentou o E. Ministro Celso de Mello:

**“DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO – MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. (...). Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional.**

**Desse ‘non facere’ ou ‘non praestare’, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em**



**maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica,** eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.”

Dito isso, inafastável é a constatação de que, em nosso ordenamento jurídico, seja por intermédio de lei expressa ou por construção jurisprudencial, o Estado, em seu sentido amplo (*União, Estados e Municípios*), **tem o dever de evitar riscos a direitos fundamentais, de sorte que, na dúvida, a saúde das pessoas não deve ser exposta a riscos, de sorte que, o que está evidente, em termos de saúde pública, diante da atual imprevisibilidade pandêmica, é a absoluta falta de certeza do controle do Estado no controle da propagação do Sars-CoV-2,** circunstância que exige cautela redobrada **tanto dos gestores públicos quanto dos particulares.**

Com efeito, a autorização de certas atividades no curso da pandemia ocasionada pelo COVID-19 **deve ser condicionada a uma análise técnica e científica rigorosa sobre a transmissão da doença:** não é a opinião ou ilações pessoais que devem ser o fundamento de decisões que afetam a coletividade e sim, **há que se cumprir um ônus técnico, a ser superado para a liberação de atividades, no qual os fatores preponderantes de análise são sanitários.**



Isso porque, conforme se verifica no julgamento da ADIN supracitada, o Supremo Tribunal Federal, chancela **a aplicação do princípio da precaução no direito à saúde, firmando, ainda, sua posição sobre a denominada reserva de administração.** A reserva de administração faz-se presente nas situações em que, **na motivação de atos administrativos, critérios técnicos, devam preponderar sobre razões de índole política, ficando o gestor público limitado pela ciência.**

Neste sentido, diante do contexto atual de imprevisibilidade sobre a situação da pandemia no Estado do Piauí como um todo, revelando-se temerário o funcionamento de atividades econômicas, em geral, enumeradas no **Decreto Municipal nº 20.754/2021**, em seus arts. 1º e 2º, merecendo respaldo do Poder Judiciário, **a concessão de tutela de urgência, privilegiando a norma mais protetiva/restritiva, qual seja o Decreto Estadual 19.529/2021, conforme entendimento firmado pelo pretório excelso na ADI n. 6341, em se tratando de competência concorrente entre Estado e Município.**

Por conseguinte, certo é que qualquer medida administrativa que eventualmente venha a ser adotada pelo **Município de TeresinaPI**, não pode estar em desacordo com as normas do **Governo do Estado do Piauí (Decreto Estadual nº 19.529/2021)**, *contrariando-o de modo paradoxal, mas tão somente para enrigecer as medidas contidas no normativo estadual.*

Não se está aqui ignorando a **livre iniciativa e o livre exercício de qualquer atividade econômica, consagradas no texto**



constitucional, como princípios da Ordem Econômica (art. 170 da CF/88), tampouco se ignora a relevância do Comércio de TeresinaPI, ou o quanto este será afetado, entretanto **todos os princípios constitucionais se alicerçam na dignidade da pessoa humana** e, portanto, não se pode ignorar ou tangenciar o resguardo da saúde pública, tanto dos consumidores quanto dos próprios empreendedores e de seus empregados. **A prudência e sensatez devem ser os faróis neste momento de grave crise sanitária, inclusive para preservar a econômica.**

Com efeito, não estamos diante da escolha entre vidas e economia. Esse dilema é falso, pois, invariavelmente a crise econômica existe, em razão da disseminação do vírus e do alto índice de contágio da sua variante. O Brasil registrou nesta quarta-feira (17) mais 90.303 casos de Covid-19 **nas últimas 24 horas - o maior aumento diário desde o início da pandemia** (fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/17/covid-19-no-brasil-17-3-2021>). Além disso, foram contabilizadas 2.648 mortes.

No âmbito local (Estado do Piauí), foram registrados **1.063 novos casos e 26 óbitos**, em razão do vírus, (fonte: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2021/03/16/piaui-registrou-1063casos-e-23-obitos-por-covid-19-em-24-horas.ghtml>).

Nesses moldes, o Judiciário não pode ficar alheio a esta realidade, e tenho a convicção de que **a solução dessa grave crise passa por planejamento, estudos, vacinação em massa e engajamento do setor público e privado.**



Regendo o instituto, o **art. 300 do Código de Processo Civil**, dispõe que: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo*”.

No caso em tela, presentes os requisitos legais para a concessão de tutela almejada, *pois se mostram relevantes os fundamentos da demanda, que **busca a proteção à saúde pública e à vida das pessoas***. A par disso, evidente a **verossimilhança das alegações** (*fumus boni iuris*), dada a instabilidade a respeito da progressão da pandemia, nesta Capital.

Demais disso, justificado **receio de dano irreparável ao direito fundamental tutelado** (*periculum in mora*), tendo em vista a necessidade de prevenção e controle da infecção por Covid-19 dos cidadãos, profissionais de saúde, trabalhadores do comércio e demais envolvidos, desta Comarca e de cidades adjacentes que se deslocarão para os estabelecimentos comerciais, comportando deferimento liminar sem a oitiva do demandado, **diante do aumento exponencial do número, da quantidade insuficiente de Unidades de Terapia Intensiva, bem como pelas notícias de que o insumos básicos (tais como sabão, álcool gel, medicamentos, etc), estão escassos**.

Nesse compasso, não restam dúvidas de que o art. 1º e 2º do **Decreto Municipal n. 20.754/2021** atenta contra a norma de âmbito Estadual, editada com o desiderato de evitar o aumento de casos da doença, evitando-se, assim, o agravamento da situação vivenciada pela rede pública de saúde do Estado, em especial de Teresina.



### **III – DISPOSITIVO**

Isso posto, com fundamento nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85, que autoriza ao juiz, independentemente de requerimento do autor, c/c artigo 300 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA postulada, no que DETERMINO:**

**A SUSPENSÃO IMEDIATA dos efeitos gerados pelos arts. 1º e 2º do Decreto Municipal nº 20.754/2021**, sob pena de imputação de **multa diária e pessoal ao gestor e responsável**, no importe de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, em caso de desobediência da presente ordem judicial, o que o faço com fundamento nos termos dos artigos 139, inciso IV e 537, ambos do CPC, **sem prejuízo de eventual imputação de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade;**

**AUTORIZO O USO DE FORÇA POLICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO.** Assim, objetivando a fiscalização quanto ao cumprimento da presente medida, determino que cópias desta decisão sejam encaminhadas ao Quartel da Polícia Militar desta cidade, a Delegacia de Polícia Civil, Superintendências de Ações Administrativas, Decentralizadas – SAADs, Guarda Civil Municipal os quais, em colaboração com o Sistema Judicial, deverão comunicar a este juízo ou ao Ministério Público a eventual transgressão deste provimento jurisdicional, caso ocorra, **observando, inclusive, que o não atendimento poderá acarretar, em tese, a prática do crime de desobediência (art.330, CP);**



Intimem-se, ainda, via PJE, whatsapp, o Presidente da CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE TERESINA-PI e o Presidente da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, bem como O PRESIDENTE DO SINDLOJAS, **para, querendo, habilitarem-se no presente feito.**

Na forma do artigo 334 § 4º, II do CPC, deixo de designar audiência de conciliação, pois inadequada, em princípio, aos processos em que for parte a Fazenda Pública. A esta somente é permitida autocomposição quando houver norma legal autorizadora.

**INTIME-SE O MUNICÍPIO REQUERIDO**, na forma da Súmula 410 do STJ, por intermédio de sua Procuradoria Municipal, via PJE, permitindo-se, ainda, a notificação eletrônica por meio de whatsapp nos terminais telefônicos do **PREFEITO MUNICIPAL E DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI**, para conhecimento do teor da presente decisão, advertindo-se que deverá comprovar nos autos o cumprimento das providências administrativas e informativas acima indicadas, **servindo a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

**Cite-se o requerido, Município de TERESINA-PI, por meio do respectivo órgão de representação judicial, pessoalmente, para, nos termos do art. 335 do CPC, oferecer contestação.**

**Autorizo, ainda, que os atos de comunicação possam ser realizados no horário da noite e nos finais de semana e feriados, nos termos do art. 172, § 2º Código de Processo Civil.**



**Notifique-se o Ministério Público para atuar como fiscal da lei.**

Ciência pessoal ao Defensor Público.

Redistribua-se o feito para uma das Varas da Fazenda Pública de Teresina-PI.

**TERESINA-PI**, 18 de março de 2021.

**João Antônio Bittencourt Braga Neto**  
**Juiz de Direito respondendo pelo Plantão Teresina-PI**

